



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021466-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., são agravados CONCEPT VIAGENS E TURISMO LTDA, KEITH MARIA ROSSI SCHELL e KELLY RODRIGUES ROSSI FADIGATI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Gerson Barbosa dos Anjos Junior (278495/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.021.466-45.2025.8.26.0000

Agravante: AGAXTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Agravada: CONCEPT VIAGENS E TURISMO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.785

Agravo de instrumento. Marca. Decisão que deferiu em parte a tutela requerida pela ora agravante, determinando a abstenção de uso dos elementos distintivos da marca da parte autora, bem como indeferindo o pedido de encerramento compulsório das atividades da agravada. Medida escorreita. Indícios, em sede de cognição sumária, capazes de infirmar a integral aplicação da cláusula de não concorrência, principalmente pela ausência de critério espacial que a delimite de forma razoável, proporcional e coerente, bem como pela abrangência das restrições elencadas. Quanto às alegações de continuidade da utilização, pela agravada, dos elementos representativos da marca da agravante, a averiguação do quanto alegado será possível, apenas, com a devida dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de pág. 417/423, aclarada pelos declaratórios de págs. 475/477, todas dos autos de origem, que deferiu em parte o pedido de tutela formulado pela ora agravante para a abstenção de uso dos elementos distintivos da parte autora, assim como o “know-how” transmitido, devendo a agravada retirar de circulação eventuais publicações (em meios físicos e digitais), que estejam em desacordo com o comando exarado

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão “*eximiu-se de uma análise visual simples, de exclusiva necessidade de comparação entre as provas trazidas aos autos pela Agravante e Agravada, afirmando que esta análise deveria ser realizada por meio de perícia, não sendo possível se fundar em percepção subjetiva do julgador baseadas em presunções*”. Aponta que “*a superficial e insuficiente alegação da agravada, de que haveria suposta irregularidade territorial para alcance da cláusula de não competição, não seria suficiente para que se impedisse a continuação do mesmo ramo de atividade da rede de franquias da agravante, no mesmo endereço de localização da unidade objeto do contrato de franquia rescindido*”. Afirma a necessária paralisação das atividades da agravada, já que continua utilizando o “know-how” e os elementos representativos da franqueadora, em desacordo com o comando proferido à r. decisão. Requer, liminarmente, a outorga de efeito suspensivo ao presente feito e, ao final, o provimento para a reforma da r. decisão, determinando-se a paralisação das atividades da agravada, ante à flagrante infração à cláusula de não concorrência presente no pré-contrato celebrado entre as partes, bem como “*modificar, retirar e/ou substituir todo os 'trade dress' da Agravante, que a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravada continua comprovadamente utilizando na sua loja, imediatamente, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

Processado o agravo sem a outorga de efeito suspensivo, pág. 312.

Apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 330/340.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 316.

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

Consigna-se, de proêmio, que o peticionamento exasperado promovido pela parte agravante, verificado nos autos de origem e repetido no presente feito, desrespeitando os adequados momentos processuais para manifestação, é padrão que deve ser desencorajado. Adverte-se, **por enquanto**, para que não reitere tal comportamento.

O cerne recursal está adstrito **i.** à possibilidade de imediata paralisação das atividades da agravada, em decorrência da alegada infração à cláusula de não concorrência presente no pré-contrato celebrado entre as partes; e **ii.** à determinação para a agravada “*modificar, retirar e/ou substituir todo os 'trade dress' da Agravante, que a Agravada continua comprovadamente utilizando na sua loja, imediatamente, sob pena de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

i. Da paralisação das atividades da agravada

Malgrado a notificação extrajudicial colacionada às págs. 121/122, dos autos de origem, fundamente a extinção da relação jurídica a partir da “*Cláusula 15.2, letras g, h, i, e Cláusula 16.1 do Contrato de Franquia em referência*”, necessário consignar-se que o pré-contrato juntado às págs. 108/126, dos autos deste agravo de instrumento, não contempla os indigitados dispositivos.

Ao contrário, a cláusula de não concorrência se encontra prevista ao tópico 10.1, do instrumento constante nos presentes autos, *in verbis*:

10.1. Durante o prazo deste instrumento, e no prazo de 3 (três) anos após o seu término ou rescisão, ou de decisão judicial que determinar a rescisão do Pré-Contrato de Franquia ou Contrato de Franquia, o PROMISSÁRIO FRANQUEADO por si, por seus sócios e seus parentes até o 3º (terceiro) grau e cônjuge, ou por interposta pessoa, obriga-se a não atuar de qualquer forma para nenhum concorrente, seja direto ou indireto, nem operar, direta ou indiretamente, nem poderá adquirir, direta ou indiretamente, participações financeiras no capital de nenhuma empresa concorrente, ou ser sócio de qualquer estabelecimento que venha a competir com os

estabelecimentos da AGAXTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ou UNIDADES FRANQUEADAS AGAXTUR VIAGENS sob pena de se sujeitar ao pagamento de multa pré-fixada no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente ajustada de acordo com a variação do índice IGPM, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou de qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na menor periodicidade permitida em lei, sem prejuízo da responsabilidade por indenização decorrente de perdas e danos.

Acerca da inviabilidade de determinação, no presente momento processual, da paralisação das atividades da agravada a r. decisão consignou, às págs. 421/422, dos autos de origem:

(...) reputo que os elementos constantes nos autos não são suficientes para a concessão do pedido de liminar postulado pela Parte Autora em sua integralidade, de encerramento compulsório das atividades da Requerida.

A uma, porque tal provimento demandaria o estabelecimento do contraditório e dilação probatória, especialmente para aferir com precisão a robustez da narrativa inaugural.

A duas, porque há questionamento da parte requerida em relação à validade da cláusula, ante à sua incerta ou abusiva amplitude.

E a três, porque não é permitido à cláusula de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concorrência impor restrição ou mesmo impedir completamente o exercício de atividade profissional a ex-franquead[a], mas apenas a instalação de outra empresa que utilize o know-how compartilhado pela franqueadora.

Do contrário, o exercício de profissão da Requerida seria inviabilizado, colocando em risco a sua própria subsistência, o que não se pode admitir.

Em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos capazes de infirmar a integral aplicação da cláusula de não concorrência, principalmente pela ausência de critério espacial que a delimite de forma razoável, proporcional e coerente, bem como pela abrangência das restrições elencadas.

Nesse sentido, a jurisprudência das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça:

CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA – Contrato de Franquia – Suspensão dos efeitos da cláusula de não concorrência em ação denominada "rescisão contratual por justa causa c/c cobrança de multa e perdas e danos com pedido de tutela de urgência" ajuizada pela franqueada – Pretensão à revogação da tutela concedida – Improriedade – Manutenção da determinação judicial – Tentativa de impor restrição ao exercício da atividade da franqueada, em ramo sem

nenhuma complexidade comercial – Presença do requisito temporal de dois anos após o término da relação contratual, sem o estabelecimento de qualquer limite espacial – Alegação, ainda, de violação contratual pela franqueadora – Risco de inviabilizar a atividade empresarial da franqueada – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230404-21.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 21/07/2021, grifo nosso);

Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência destinada a suspender os efeitos de cláusula de não concorrência avençada pelas partes em ação de rescisão de contrato de franquia. Decisão mantida, pois presentes, "in casu", os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, haja vista ter sido demonstrada a probabilidade do direito da autora, ora agravada, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cláusula de não concorrência que carece de específica limitação territorial. Referência, tão somente, aos limites territoriais para a venda/distribuição de produtos da franqueadora agravante, pela agravada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

durante a execução do contrato. Inadmissibilidade de exegese extensiva da cláusula de não concorrência. A interpretação pretendida pela franqueadora resultaria na proibição ampla e genérica da atuação mercantil da agravada em todo o território nacional, ultrapassando, assim, lindes constitucionais e legais. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de serem válidas as cláusulas contratuais de não concorrência, desde que limitadas espacial e territorialmente.** As cláusulas de não concorrência têm também por escopo resguardar o "know-how", conhecimentos e técnicas específicas empregados no negócio empresarial. A relação da franqueada com a franqueadora se limitava à compra e revenda pela agravada de produtos da franqueadora agravante, em atividade mais propriamente de distribuidora, na medida em que não se verifica a alegada transferência de "know-how" e segredo comercial ou industrial que justifique a incidência da indigitada cláusula de barreira. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235511-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 08/01/2021, grifo nosso)

Ademais, a própria agravada afirma à sua contraminuta, pág. 332, que, em reunião junto a representante da franqueadora, fora acordada reformulação da indigitada cláusula, o que apenas reforça a necessidade de produção do devido arcabouço probatório.

Impor restrição à atuação da agravada, não estando o processo em primeira instância maduro para o julgamento, seria vedar à franqueada a atividade empresarial, o que não se admite no caso em exame.

Dessa forma, mantém-se a r. decisão quanto ao presente capítulo.

ii. Da alegada continuidade de utilização irregular, pela agravada, do *know-how* e elementos representativos da franqueadora

O próprio d. Juízo “a quo” se manifestou no sentido de que a averiguação do quanto alegado dar-se-á, apenas, com a devida dilação probatória, haja vista as versões fáticas controversas apresentadas pelas partes;

Segue trecho de sua deliberação, à pág. 477, dos autos de origem, a qual deve ser integralmente ratificada:

Não verifico elementos suficientes para como aferir, num juízo perfunctório de cognição, antes da instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual, se efetivamente houve descumprimento da medida antecipatória, especialmente porque constatar a violação de trade dress depende de realização de prova pericial, considerando que a concorrência desleal é apurada de forma casuística.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a verificação de práticas concorrenciais desleais demanda perícia técnica para avaliar elementos como as condições de mercado, hábitos e comportamentos de consumo, estratégias de marketing e propaganda, bem como o nível de atenção do consumidor médio ou típico do produto ou serviço envolvido. Além disso, devem ser analisados aspectos que conferem identidade ao produto, como sua apresentação visual e o contexto de sua introdução no mercado. (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no REsp:1719270 SP 2018/0011371-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).

Ademais, não é admissível que a conclusão sobre a existência de confusão ou violação de concorrência desleal se funde apenas na percepção subjetiva do julgador, por meio de simples observação das embalagens, fachada ou características dos produtos/serviços em confronto. Tais questões não podem ser baseadas em presunções ou suposições atécnicas, uma vez que a tipificação de concorrência

desleal depende de critérios objetivos, cuja apuração demanda uma análise técnica aprofundada.

Ainda, o *link* colacionado pela agravante à pág. 11, de sua minuta recursal, apresenta vídeo gravado ao dia 29/11/2024, às 09h 59min 07s, do qual foram extraídas as imagens de págs. 11/15, representando as dependências do estabelecimento da agravada.

A r. decisão que determinou a abstenção de uso do *know-how* e elementos representativos da marca da agravada fora liberada nos autos de origem ao dia 27/11/2024, e disponibilizada no DJe ao dia 28/11/2024 (conforme certidão de págs. 427/429, também da origem), de forma que o prazo para que fosse promovida as alterações fora de 05 (cinco) dias úteis.

Ou seja, no dia em que o indigitado vídeo fora gravado, o prazo do comando judicial sequer havia se iniciado, já que a publicação do ato ocorrera em 29/11/2024 (sexta-feira), e o início do prazo deu-se, apenas, em 02/02/2024 (segunda-feira), fazendo com que as alegações e atitude da agravante beirem, claramente, a má-fé, ao saber da condição temporal supracitada, e ainda assim transmitir alegações que desvirtuam a realidade dos fatos.

Portanto, as insurgências da agravante não prosperam, devendo a r. decisão ser mantida, em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 355